

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE, contra o acórdão 3.455/2017 - 2ª Câmara (peça 54), que julgou suas contas irregulares, o condenou ao pagamento de R\$ 58.640,80 (data-base 29/7/2010), com abatimento do crédito de R\$ 12.381,27 (data-base 21/12/2012), e lhe aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00.

2. Registro desde já que acompanho integralmente, no mérito, as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur, também acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, já que a peça recursal não trouxe elementos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

3. O que motivou a instauração desta tomada de contas especial pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS foi a inexecução parcial do convênio 139/2009, celebrado com o município de Salitre/CE, sendo que, no escopo desse ajuste, constou a construção de 580 cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, das quais 46 foram consideradas como não executadas. O valor previsto para o convênio totalizou R\$ 762.852,26, com participação da União no montante de R\$ 739.382,26 e contrapartida de R\$ 23.470,00.

4. O recorrente, em síntese, defendeu que 534 das 580 cisternas foram construídas e estão atendendo a comunidade local, tendo o objeto do convênio atingido o percentual de 92,06%, conforme informado pelo próprio MDS mediante inspeção *in loco*. Criticou o fato de suas contas terem sido julgadas irregulares em função da não localização de 45 cisternas durante a vistoria e da constatação de que uma, apesar de executada, estava inservível. Afirmou que não existe prova de que tais cisternas não foram construídas, já que a análise da Pasta se baseou somente na não apresentação dos termos de recebimento pela Prefeitura de Salitre/CE, na não inserção dos dados no SIG Cisternas e na não localização de tais cisternas durante a vistoria, sendo que o exame *in loco* foi realizado no ano de 2016 e o convênio data de 2009, de modo que as obras poderiam muito bem terem se deteriorado ao longo do tempo. Alegou não ser razoável e proporcional a aplicação de sanção de tal gravidade por obra que foi executada em mais de 92%.

5. Como pedido, Agenor Manoel Ribeiro requereu: (i) a exclusão da sanção pecuniária; (ii) a baixa de sua responsabilidade; (iii) a realização de nova diligência, com vistoria *in loco*, para que seja atestada ou não a construção das cisternas faltantes e se elas foram deterioradas por intempéries; e (iv) a autorização de juntada de novos documentos referentes às cisternas faltantes, no decorrer da análise deste recurso.

6. No que tange à ausência de prova acerca da execução, ou não, das 45 cisternas, ressalto que a jurisprudência pacífica deste Tribunal atribui ao responsável o ônus da prova da correta aplicação dos recursos geridos (acórdãos 6.553/2016 - 1ª Câmara, 3.587/2017 - 2ª Câmara e 2.610/2016 - Plenário). Ademais, o recurso ora em exame não trouxe qualquer evidência material de que tais cisternas foram construídas e deterioradas; tampouco o recorrente juntou novos documentos, apesar do requerimento feito por ele nesse sentido.

7. Quanto à solicitação de vistoria de *in loco*, destaco que, no âmbito deste processo, já foi determinado, por duas vezes, ao concedente que realizasse vistorias no objeto do convênio, de modo a promover manifestação conclusiva sobre o efetivo atingimento das metas pactuadas com o município de Salitre/CE (peças 10 e 30).

8. No que se refere ao débito, sua fixação desconsiderou, em benefício do recorrente, eventuais ausências de apresentação dos termos de recebimento e da falta de inserção dos dados no sistema SIG Cisternas relativas às 534 cisternas tidas como executadas e falhas construtivas identificadas como falta do compartimento para instalação de bombas manuais, de calhas e canos de captação, presença de rachaduras e infiltrações e ausência de tampa (peça 37, pp. 21 e 37-46).

9. Por fim, quanto à multa, observo que ela corresponde a percentual do débito bastante inferior ao legalmente previsto (12%), sendo que, no caso em apreço, ela poderia atingir o limite de 100% do valor atualizado do dano ocasionado ao erário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração de Agenor Manoel Ribeiro e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora